

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021¹ dos Conselhos Nacional, Estaduais e Distrital dos Direitos Humanos

Estabelece diretrizes para o fortalecimento dos Conselhos de Direitos Humanos.

Os Conselhos Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos Humanos por meio da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, depois de amplos debates e de consultas,

- 1 CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos Humanos se orientam pelo direito à participação popular, atendendo ao que determina a Constituição Federal de 1988 que abre espaço para a democracia participativa e a combinação entre democracia direta, democracia deliberativa e democracia representativa, incluindo a possibilidade de criação de organismos de participação direta da sociedade no controle social de políticas e na garantia de direitos;
- 2 CONSIDERANDO que a participação popular é exercício construído pelos/as próprios/as agentes e sujeitos/as da participação, não sendo uma concessão do poder, o que exige, para sua efetivação, um desenho das correlações entre os/as agentes e as relações destes/as entre si orientadas pela mobilização e posicionamento na sociedade, de modo a efetivar a soberania popular em perspectivas afirmadoras, promotoras e protetivas, não negadoras dos direitos humanos;
- 3 CONSIDERANDO os compromissos internacionais com a realização dos direitos humanos que constituem parte do ordenamento pátrio pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP),² além de diversas convenções e outros atos internacionais do sistema global e regional de direitos humanos;
- 4 CONSIDERANDO que os órgãos de direitos humanos, entre eles os Conselhos de Direitos Humanos, são responsáveis pelo monitoramento dos compromissos e obrigações nacionais e internacionais de direitos humanos, podendo se pronunciar junto aos mecanismos próprios para tal;³
- 5 CONSIDERANDO as recomendações constantes na Declaração Final e no Programa de Ação da II Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Viena, 1993)⁴ que afirma que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas” (§ 8º);

1 Proposta elaborada pela consultoria *ad hoc* estabelecida pelo Termo de Designação de Consultoria nº 8, de 20/05/2021, do Pleno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). A consultoria ouviu e incorporou sugestões do Grupo de Referência da Rede em reunião realizada no dia 24/06/2021 e também as contribuições dos Conselhos Estaduais e do Conselho Nacional, particularmente das definições tomadas na reunião de 30/08/2021.

2 Ver os Decretos de nº 591/1992 [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm] e nº 592/1992 [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm].

3Ver, entre outros, CARBONARI, Paulo C. *Realização dos Direitos Humanos. Coletânea de Referências*. Passo Fundo: IFIBE, 2006.

4Ver www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

- 6 CONSIDERANDO a necessidade de orientar a formulação legislativa e a organização da atuação dos Conselhos de Direitos Humanos pelos “Princípios de Paris” (Resolução AG/ONU nº 48/134, de 20/12/1993)⁵ nos quais a comunidade internacional sistematizou as linhas orientadoras para a constituição de instituições de direitos humanos, que incluem, entre outras possibilidades de formas de efetivação, os Conselhos de Direitos Humanos;
- 7 CONSIDERANDO o que determina a Lei Federal nº 12.986, de 02/06/2014,⁶ que transformou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), cuja finalidade é a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, em processo de acreditação como Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH);
- 8 CONSIDERANDO o acumulado pelas conferências nacionais, estaduais e distrital de direitos humanos a respeito do fortalecimento da institucionalidade protetiva dos direitos humanos que se traduziu, a partir da IX Conferência Nacional de Direitos Humanos (2004),⁷ na proposta de construção de um Sistema Nacional de Direitos Humanos e, em consequência, de Sistemas Estaduais e Distrital que teriam nos respectivos conselhos a centralidade para sua efetivação;
- 9 CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH-3 (Decreto Federal nº 7.037/2009,⁸ especialmente o Eixo Orientador I, Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil, e sua Diretriz 1, Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil, prevê o fortalecimento da democracia participativa;
- 10 CONSIDERANDO o Pacto Nacional dos Conselhos de Direitos Humanos, aprovado na 3ª Reunião Ampliada do Conselho Nacional dos Direitos Humanos com os Conselhos Estaduais e Distrital de Direitos Humanos ocorrida em Brasília nos dias 18 e 19 de outubro de 2018, e a criação de seu Grupo de Referência pela Resolução CNDH nº 11, de 10/10/2019,⁹ tendo adesão de 20 Conselhos Estaduais e Distrital de Direitos Humanos, com a finalidade de fazer o fortalecimento da independência e autonomia dos Conselhos de Direitos Humanos como Instituições de Direitos Humanos à luz dos “Princípios de Paris” e a criação de condições para a efetivação do Sistema Nacional de Direitos Humanos, e pelo qual foi criada a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos como mecanismo para a animação, articulação, mobilização e construção de ações de defesa e promoção dos direitos humanos.

RESOLVEM

Estabelecer as Diretrizes para o Fortalecimento dos Conselhos de Direitos Humanos nos termos que seguem:

5 Ver *Princípios de Paris* disponível em <https://ganhri.org/wp-content/uploads/2020/04/N9411627.pdf>. Em português ver www.dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/onu_principios_paris.pdf. Para mais informações ver <https://nhri.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/History.aspx> e <http://acnudh.org/load/2010/12/PORT-triptico-INDH-final.pdf>. Para outros documentos da ONU a respeito ver <https://ganhri.org/paris-principles/>

6 Ver www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm

7 Ver o *Relatório da IX Conferência Nacional de Direitos Humanos* (2004), disponível em www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Direitos_humanos_IX/relatorio_deliberacoes_9_conferencia_direitos_humanos.pdf.

8 Ver www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm

9 Ver www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon11CriaoGrupoReferenciadoPacto.pdf

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

Art. 1º. Os Conselhos de Direitos Humanos orientarão sua atuação pelas seguintes diretrizes gerais:

- I – pela compreensão de que direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, enfrentando estereótipos e preconceitos a eles relacionados;
- II – pela referência em perspectivas de atuação em direitos humanos que sejam sistemáticas, complexas e integrais, evitando ao máximo intervenções residuais, fragmentadas e socorristas;
- III – pela garantia da progressividade (e a proibição de retrocessos) e da não-discriminação em todas as matérias relacionadas aos direitos humanos;
- IV – pela compreensão de que as responsabilidades com direitos humanos são diversas e complementares, cabendo, ainda que com especificidades e distinções, aos órgãos e instituições do Estado, às organizações da sociedade civil, às empresas e a todas as iniciativas econômicas e aos indivíduos.

Art. 2º. É desejável que Conselhos de Direitos Humanos sejam órgãos:

- I – que efetivem a participação popular com representação dos mais diversos segmentos de direitos humanos com atuação reconhecida, especialmente daqueles/as que mais sofrem em razão da não realização ou da violação dos direitos humanos;
- II – que tenham o máximo de independência e autonomia para sua atuação e, inclusive, para divulgação de seus posicionamentos, não dependendo de autorização ou homologação do gestor público da área ou afim a ela;
- III – que valorizem a presença e expressão da diversidade e da pluralidade de posições e perspectivas presentes na sociedade e na luta por direitos humanos;
- IV – que possam ter posicionamento público sobre a situação dos direitos humanos em geral e em questões específicas e sobre os/as sujeitos/as de direitos humanos;
- V – que formulem sugestões e recomendações para efetivar compromissos nacionais e internacionais de direitos humanos no âmbito de sua abrangência;
- VI – que possam receber e processar alegações de denúncias de violações de direitos humanos, acolher as vítimas de violações de direitos e cobrar a efetiva atuação das autoridades encarregadas de sua proteção, a apuração das alegações, a responsabilização e a reparação, se for o caso;
- VII – que efetivamente realizem o controle social do desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos previstos em atos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, dos planos de direitos humanos e das políticas de direitos humanos, realizando seu monitoramento e avaliação, emitindo, se necessário, recomendações a quem por elas seja responsável nos mais diversos espaços do poder público.

Art. 3º. Entre as atribuições dos Conselhos de Direitos Humanos é fundamental que estejam:

- I – elaborar sugestões, recomendações e propostas sobre programas, projetos e ações de políticas de direitos humanos ou que os afetem, inclusive sobre questões orçamentárias;
- II – analisar, avaliar e propor medidas legislativas e normativas de direitos humanos ou que com eles tenham relação;

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

- III – pronunciar-se a respeito de temas de direitos humanos emitindo pareceres, resoluções e recomendações;
- IV – receber, processar, apurar e/ou encaminhar para processamento e responsabilização alegações de denúncias de violações de direitos humanos;
- V – promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias e violadoras dos direitos humanos previstos na legislação nacional e em atos internacionais ratificados pelo Brasil, inclusive encaminhando a consequente responsabilização;
- VI – realizar missões para levantamento de informações, conhecimento *in loco*, manifestação de solidariedade ou outro motivo que esteja entre suas atribuições;
- VII – pronunciar-se sobre cumprimento de compromissos nacionais e internacionais de direitos humanos pelo Estado, com pareceres a serem encaminhados aos organismos internacionais regionais e globais encarregados do monitoramento de seu cumprimento;
- VIII – manter intercâmbio e cooperação com órgãos, organizações, instituições e/ou entidades públicas e/ou privadas, estaduais, nacionais e internacionais para a realização de suas atribuições;
- IX – realizar, por sua iniciativa ou em parceria e/ou solicitar a instituições especializadas, estudos e pesquisas sobre direitos humanos;
- X – promover ações de comunicação e informação sobre direitos humanos;
- XI – promover, por sua iniciativa ou em parceria, ações de educação em direitos humanos e cobrar sua inclusão nos vários espaços, instituições, organizações e órgãos educacionais;
- XII – representar, quando entender oportuno e necessário, às autoridades públicas para instauração de procedimentos e medidas necessárias ao processamento de alegações de violações de direitos humanos ou para a efetivação de ações para sua realização;
- XIII – solicitar a participação na condição de *amicus curiae* em ações judiciais estratégicas junto ao Poder Judiciário e exercê-la, se confirmada, com representação definida por seu Pleno;
- XIV – divulgar amplamente as atribuições dos Conselhos de Direitos Humanos e as formas de acesso e de apresentação de solicitações;
- XV – estabelecer diálogo com outros Conselhos de Direitos Humanos (Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional) para promover o intercâmbio e o fortalecimento da atuação e sua integração à Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos;
- XVI – estimular e apoiar a criação de Conselhos de Direitos Humanos que também se orientem pelas diretrizes propostas nesta Resolução Conjunta em todos os Estados e Municípios;
- XVII – organizar as Conferências de Direitos Humanos com apoio e financiamento suficiente do poder público e ampla participação da sociedade civil;
- XVIII – incidir na criação do Sistema de Direitos Humanos em sua área de atuação e colaborar para sua implementação colaborativa e complementar nas demais esferas administrativas complementares.

Art. 4º. Para efetivar estas competências, os Conselhos de Direitos Humanos precisam poder:

- I – propor e acompanhar processos de apuração de alegações de violação dos direitos humanos junto aos órgãos competentes e a adoção de medidas que entender adequadas;
- II – ingressar em instituições públicas sem prévia autorização para promover levantamentos e recolher subsídios para seus posicionamentos;

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

III – receber de órgãos públicos e organizações sociais documentações e informações necessárias à sua atuação, com máximo de agilidade e com prazos razoáveis, que, em sendo descumpridos, possam ensejar responsabilização dos agentes públicos que não lhe deram cumprimento.

Art. 5º. A autonomia e a independência são viabilizadas se os Conselhos de Direitos Humanos tiverem:

- I – criação feita por lei e regimento interno elaborado pelo Pleno do próprio Conselho, podendo ser publicado por resolução própria ou por decreto do Executivo;
- II – previsão expressa de seu caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e sancionador;
- III – definição expressa e precisa das atribuições, poderes, instrumentos e mecanismos para atuar sem subordinação hierárquica a quaisquer autoridades do poder público
- IV – previsão de pelo menos as seguintes formas de manifestação: moção, parecer, resolução, recomendação;
- V – previsão de quórum mínimo para a instalação de suas reuniões e para as deliberações por maioria de presentes;
- VI – previsão de modalidade de deliberação *ad referendum* em caso de necessidade por urgência;
- VII – previsão de realização de atividades por meio de plataformas digitais com abertura para ampla participação e garantia da publicidade das atividades;
- VIII – composição pelo menos paritária entre representantes de organizações da sociedade civil e de órgãos ou instituições do poder público, sugerindo maioria da sociedade civil;
- IX – previsão de composição que respeite, o quanto possível, a presença, pelo menos, diversidade de gênero e étnico-racial, além de outras diversidades;
- X – previsão de ato específico de nomeação dos/as representantes no qual conste a especificidade e a duração do mandato, além da natureza da representação, se do poder público ou da sociedade civil, se titular ou suplente, e o órgão, instituição, organização ou movimento que representa;
- XI – tempo de mandato de todos/as os/as representantes, preferencialmente com limites para recondução para períodos imediatamente subsequentes, se não para a organização, ao menos para seus/suas representantes;
- XII – composição preferencialmente sem cadeiras nominalmente previstas na norma de sua criação;
- XIII – representação da sociedade civil definida pelos próprios pares, sem interferência externa e em fórum próprio e convocado especificamente para tal finalidade;
- XIV – estruturação com órgãos mínimos como:
 - a) Pleno, com reuniões ordinárias mensais;
 - b) Mesa, eleita pelos pares do Pleno, composição paritária de gênero, com atuação colegiada, ainda que com atribuições específicas para seus membros;
 - c) Comissões Temáticas Permanentes ou Temporárias, com possibilidade de participação de convidados/as;
- XV – vinculação administrativa ao órgão de direitos humanos do Poder Executivo;
- XVI – gestão e controle de seus serviços subsidiários (como secretaria executiva e serviços de apoio, entre outros), com autonomia para designação de pessoal;

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

- XVII – autonomia financeira, com recursos adequados e suficientes, não sujeitos a cortes ou interrupções, para fazer frente às despesas de seu regular e ininterrupto funcionamento, com possibilidade de decisão sobre a execução dos seus recursos, ainda que não seja ordenador de despesas;
- XVIII – condições de comunicação e de publicidade de seus atos por canais eletrônicos e de informação livres e desimpedidos;
- IX– previsão de participação em suas atividades de representantes de outros conselhos de direitos e políticas, com direito a voz;
- XX – previsão de participação em espaços de articulação de organizações congêneres com possibilidade de tomada de decisões em atos conjuntos.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

Grupo de Referência Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos

Conselhos Signatários (por sua Mesa Diretora, ad referendum do Pleno)
(em ordem alfabética)

Conselho Nacional dos Direitos Humanos- CNDH

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH/AL

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos- CEDDH/CE

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos- CONEDH/MG

Conselho Estadual de Direitos Humanos- CEDH/ MT

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana- CEDHU/MS

Conselho Estadual de Direitos Humanos- CEDH/PB

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH/PE

Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná COPED/PR

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro -
CEDDH/RJ

Conselho Estadual de Direitos Humanos- CEDH/RS

Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina - CEDH/SC

Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo - CONDEPE/SP

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos/ CEDDH-TO